

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 060

27/07/1995

## DADOS ECONÔMICOS - AGOSTO/95

SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 100,00
SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 249,80)	R\$ 6,66
SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração acima de R\$ 249,80)	R\$ 0,83
AUXÍLIO-NATALIDADE (remuneração até R\$ 249,80)	R\$ 24,49
TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS	R\$ 832,66

## TABELA DO INSS - EMPREGADOS - AGOSTO/95

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA
até 249,80	8%
de 249,81 até 416,33	9%
de 416,34 até 832,66	11%

Obs.:

- A partir da competência agosto/95, a terceira faixa passou de 10% para 11%, de acordo com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95;
- As respectivas faixas foram mantidas pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95;
- Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do ROCSS).

## TABELA DO IRRF - AGOSTO/95

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL (R\$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 756,44	isento	-
02	de 756,45 até 1.475,01	15,0%	113,47
03	de 1.475,02 até 13.615,41	26,6%	284,71
04	de 13.615,42 acima	35,0%	1.428,29

**Dedução da Renda Bruta:**

- Dependentes = R\$ 75,64;
- INSS descontado; e
- Pensão Alimentícia (judicial).

Obs.: A MP nº 812, de 20/12/94, fixou a expressão monetária da UFIR em períodos trimestrais para o ano-calendário 1995. A UFIR relativo ao 1º trimestre/95 é de 0,6767; para o 2º trimestre/95 é de R\$ 0,7061; e para o 3º trimestre/95 foi fixado em R\$ 0,7564.

**TABELA DE CONTRIBUIÇÃO INSS  
SÓCIOS E AUTÔNOMOS - AGOSTO/95**

CLASSE	INTERSTÍCIO	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO
01	12 meses	100,00	10%	R\$ 10,00
02	12 meses	166,53	10%	R\$ 16,65
03	12 meses	249,80	10%	R\$ 24,98
04	12 meses	333,06	20%	R\$ 66,61
05	24 meses	416,33	20%	R\$ 83,27
06	36 meses	499,60	20%	R\$ 99,92
07	36 meses	582,86	20%	R\$ 116,57
08	60 meses	666,13	20%	R\$ 133,23
09	60 meses	749,39	20%	R\$ 149,88
10	-	832,66	20%	R\$ 166,53

Obs.:

a.) Nova tabela, desde maio/95, divulgado pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95; republicado com correção no DOU de 12/05/95;

b) O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário-de-contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa para promover-se numa faixa superior (Decreto nº 612/92);

c) A partir da competência agosto/95, o aposentado por idade ou por tempo de serviço (contribuinte individual), que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração (Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95);

d) Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes (Decreto nº 612/92, art. 38, § 10);

e) Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. Os carnês deverão ser adquiridos no comércio;

f) O empregado que passa a Contribuinte Individual (autônomo, sócio, etc) pode reenquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela de cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com o tempo de interstício (Portaria nº 459, 30/08/93);

g) Na falta do carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo órgão local de execução/INSS, preenchida para cada mês de competência e as contribuições a serem recolhidas não podendo ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 7, de 16/04/92 - RI nº 033/92);

h) De acordo com a ON nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência Social, os contribuintes individuais aposentados, não foram beneficiados pela isenção do respectivo recolhimento, tratada na Lei nº 8.870, de 15/04/94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado empregado, doméstico e avulso, omitindo portanto, o contribuinte individual (período 16/04/94 até 29/04/95). A Lei nº 9.032, de 28/04/95, de - terminou que os aposentados (empregados ou contribuintes individuais), que retornarem as suas atividades no trabalho, estão sujeitos a contribuição previdenciária. Mais recentemente, a Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU 09/05/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinou o desconto de contribuições dos aposentados, somente a partir da competência agosto/95. Concluindo, a Lei nº 8.870/94, combinado com a Lei nº 9.032/95 e Portaria nº 2.006/95, e desconsiderando a ON 1/94, o aposentado, incluindo o contribuinte individual, ficou isento das contribuições previdenciárias no período de 16/04/94 até julho/95;

i) De julho a dezembro/94, ficou suspenso a aplicação da UFIR, quando recolhido em seus prazos normais (MPs nºs 596, 26/08/94; 635, 27/09/94; 681, 27/10/94; 731, 25/11/94; 785, 23/12/94; 851, 20/01/95).

**UFIR - PERÍODO DE 22/06/94 ATÉ SETEMBRO/95**

DATA	VALOR
22/06/94	1.363,83
23/06/94	1.388,82
24/06/94	1.414,27
27/06/94	1.440,19
28/06/94	1.465,69
29/06/94	1.491,65
30/06/94	1.518,07
01/07/94	0,5618
04/07/94	0,5618

05/07/94	0,5618
06/07/94	0,5618
07/07/94	0,5618
08/07/94	0,5618
11/07/94	0,5618
12/07/94	0,5618
13/07/94	0,5618
14/07/94	0,5618
15/07/94	0,5618
18/07/94	0,5618
19/07/94	0,5618
20/07/94	0,5618
21/07/94	0,5618
22/07/94	0,5618
25/07/94	0,5664
26/07/94	0,5710
27/07/94	0,5757
28/07/94	0,5804
29/07/94	0,5857
01/08/94	0,5911
02/08/94	0,5911
03/08/94	0,5911
04/08/94	0,5911
05/08/94	0,5911
08/08/94	0,5911
09/08/94	0,5911
10/08/94	0,5911
11/08/94	0,5911
12/08/94	0,5911
15/08/94	0,5911
16/08/94	0,5911
17/08/94	0,5911
18/08/94	0,5911
49/08/94	0,5911
22/08/94	0,5911
23/08/94	0,5911
24/08/94	0,5919
25/08/94	0,5927
26/08/94	0,5936
29/08/94	0,5944
30/08/94	0,5953
31/08/94	0,6079
09/94	0,6207
10/94	0,6308
11/94	0,6428
12/94	0,6618
01/95	0,6767
02/95	0,6767
03/95	0,6767
04/95	0,7061
05/95	0,7061
06/95	0,7061
07/95	0,7564
08/95	0,7564
09/95	0,7564

Obs.:

- a) De acordo com a MP nº 812, de 30/12/94, DOU 31/12/94, a partir de 1995, a expressão monetária da UFIR será fixada por períodos trimestrais, corrigidos com base no IPCA - Série Especial;
- b) O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior (IN nº. 66, de 21/05/92, DOU 25/05/92);
- c) De julho até dezembro/94. ficou suspenso a aplicação da UFIR para fins de atualização monetária de contribuições e impostos (INSS e IRRF) quando pagos em seus prazos normais (art. 36, MP 596/94);
- d) A partir da competência setembro/94, as contribuições arrecadadas pelo INSS foram convertidos em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência (art. 56, I IP 596/94);
- e) Os fatos geradores que ocorreram a partir de 01/09/94, no caso do IRRF, são convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorreu o fato gerador ou no mês em que encerrou o período de apuração. A reconversão para R\$ far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado a interrupção pelo prazo de 180 dias da aplicação, da UFIR, em seus prazos normais (art. 55 da MP 596/94);
- f) O INSS em atraso, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e juros (§ 5º, art. 36, MP 596/94);
- g) O IRRF em atraso, sofre atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e juros (§ 3º, art. 36, MP 596/94);
- h) A expressão monetária da UFIR referente aos meses de abril, maio e junho/95, é de R\$ 0,7061 (Port. nº 124, 29/03/95, DOU 30/03/95, Ministério da Fazenda);
- i) A expressão monetária da UFIR referente aos meses de julho, agosto e setembro/95, é de R\$ 0,7564 (Port. nº 186, de 28/06/95, DOU de 29/06/95, Ministério da Fazenda).

## ÍNDICES ECONÔMICOS PERÍODO JULHO/94 ATÉ JUNHO/95

PERÍODO MÊS/ANO	IBGE		FGV			FIPE/USP	DIEESE
	IPC-r	INPC	IGPM	IGP	IPC	IPC	ICV
07/94	6,08%	7,75%	4,33%	5,47%	8,10%	6,95%	7,59%
08/94	5,46%	1,85%	3,94%	3~34%	2,60%	1,95%	2,86%
09/94	1,51%	1,40%	1,75%	1,55%	1,46%	0,82%	0,96%
10/94	1,86%	2,82%	1,82%	2,55%	2,65%	3,17%	3,54%
11/94	3,27%	2,96%	2,85%	2,47%	3,11%	3,02%	3,01%
12/94	2,19%	1,70%	0,84%	0,57%	1,11%	1,25%	2,37%
01/95	1,67%	1,44%	0,92%	1,36%	1,63%	0,80%	3,27%
02/95	0,99%	1,01%	1,39%	1,15%	1,97%	1,32%	2,96%
03/95	1,41%	1,62%	1,12%	1,81%	2,74%	1,92%	4,89%
04/95	1,92%	2,49%	2,10%	2,30%	2,90%	2,64%	4,66%
05/95	2,57%	2,10%	0,58%	0,40%	2,21%	1,97%	3,58%
06/95	1,82%	2,18%	2,46%	2,62%	4,39%	2,66%	5,15%

## SÍNTESE

### PRODUTOR RURAL - DECLARAÇÃO ANUAL DAS OPERAÇÕES DE VENDAS

A Resolução nº 284, de 18/07/95, DOU de 20/07/95, do INSS, suspendeu temporariamente o prazo de entrega da DAV - Declaração Anual das Operações de Vendas, pelo produtor rural, em vista da necessidade de se promover estudos acerca do impacto do DAV sobre os sistemas, procedimentos e estrutura do atendimento.

### PESQUISA SOBRE MERCADO DE TRABALHO

A Portaria nº 668, de 19/07/95, DOU de 20/07/95, do Ministério do Trabalho, criou o Grupo de Trabalho, com o objetivo de propor: critérios a serem adotados para a realização de pesquisas sobre a situação do mercado de trabalho no País; modelos de estatísticas do trabalho; que sites que deverão constar das Pesquisas, com vistas à obtenção da uniformidade metodológica, à compatibilização de sistemas de informática e à qualidade das informações; mecanismos que garantam amplo acesso às metodologias a serem utilizados e melhoria na disseminação das informações; e periodicidade de realização das pesquisas e apuração dos resultados. Deverá ainda, manifestar-se quando da apreciação das propostas das instituições que se candidataram à realização das pesquisas, inclusive quanto aos aspectos relativos a custos.

## TRABALHO RURAL - GENERALIDADES

#### Conceito do Empregador Rural:

É a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

#### Conceito do Empregado Rural:

É toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não-eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

#### Direitos Trabalhistas e Previdenciários:

- adicional noturno de no mínimo 25%, compreendido das 21 as 5 horas na lavoura, e das 20 as 4 horas na pecuária;
- aviso prévio de 30 dias, com 1 dia livre por semana;
- salário mínimo para adultos e menores;
- 13º salário e férias + 1/3 constitucional;
- indenização por tempo de serviço do safrista a base de 1/12 avos do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, até 04 /10/88, e, a partir de 05/10/88 aplica-se a legislação normal FGTS;
- aposentadorias por: invalidez; velhice; e por tempo de serviço;
- auxílios: doença; reclusão; e funeral;

- pensão;
- Salário-Família;
- acidente do trabalho, tem o auxílio de imediato (não tem primeiros 15 dias);
- doença, o auxílio é imediato (não tem os primeiros 15 dias).

Obs.: Não tem direito a auxílio-natalidade e abono de permanência.

#### Considerações Gerais:

- a contribuição sindical é descontado a base de 1/30 sobre o salário mínimo do empregado rural;
- a contribuição sindical patronal é utilizada da mesma forma que a urbana;
- os descontos são limitados: adiantamento de salários, até no máximo 20% por moradia e até 25% por fornecimento da alimentação;
- o intervalo de refeição depende dos usos e costumes da região;
- a idade avançada que traga incapacidade para o serviço, reconhecida por médico da DRT, dá justa causa para despedimento;
- o cadastro de admitidos e demitidos (CAGED), sé traz nomes de empregados que trabalham fora da fazenda, assim assemelhados aos urbanos;
- a prescrição não ocorre durante o contrato de trabalho, sé se configurando após 2 anos do desligamento;
- não há regras para a proporção entre brasileiros e estrangeiros (2/3);
- não tem direito ao vale-transporte;
- o desconto previdenciário é o mesmo da urbana (8, 9 ou 11%);
- a empresa de trabalho temporário pode prestar serviços no trabalho rural, porém o empregado, é regido pela legislação urbana;
- tem direito ao seguro-desemprego, idêntico ao urbano;
- o procedimento de registro é idêntico ao urbano;
- organização da CIPATR de acordo com o número de empregados;
- organização da SEPATR (Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural), de acordo com o número de empregados;
- há uma legislação específica de Segurança e Higiene do Trabalho, para os empregados rurais;
- o encargo patronal é de 1,44% da produção e mais 0,72% do valor da parte improdutivo do terreno, havendo um piso de 1,44% de 120 vezes e um teto de 1,44% de 1.200 vezes o menor salário-base em dezembro;
- o empregador rural pessoa física, desde novembro/91, tem a contribuição igual ao do urbano.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

#### O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

#### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"